



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.052 - SP (2022/0009400-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M S L
ADVOGADO : MARISTELA PAGANI - SP103108
RECORRIDO : G DE C S
ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY - SP133298
RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286
FABIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP238382
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
VICTOR FELFILI ARAGÃO - DF035325
GABRIELA SILVA MELO - DF049385
KATIA FONSECA KONDA - DF053021
RECORRIDO : M DE C S
ADVOGADO : PEDRO ALBERTO DE SALLES - SP109297

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO JULGAMENTO. INALTERABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. PROCLAMAÇÃO DEFINITIVA DO RESULTADO DO JULGAMENTO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DOS VOTOS. EXCEÇÕES. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO MEDIANTE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SE PREENCHIDOS SEUS PRESSUPOSTOS. HIPÓTESE EM EXAME. CONTRADIÇÃO ENTRE A SÚMULA DO JULGAMENTO, EM DETERMINADO SENTIDO, E O ACÓRDÃO EFETIVAMENTE PUBLICADO, EM OUTRO SENTIDO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. PREVALÊNCIA DA SÚMULA DE JULGAMENTO QUE REFLETE O OBJETO DA DELIBERAÇÃO COLEGIADA. INSERÇÃO DE MINUTA DE ACÓRDÃO EM SENTIDO OPOSTO NO PROCESSO. ERRO CONFIGURADO. NULIDADE DO TESTAMENTO. AMIZADE ÍNTIMA ENTRE TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA E HERDEIRO TESTAMENTÁRIO. INEXISTÊNCIA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS PRODUZIDOS. SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIA, ADEMAIS, QUE NÃO JUSTIFICARIA A NULIDADE DO TESTAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DOS RIGORES FORMAIS QUANTO ÀS TESTEMUNHAS QUE É ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. TESTAMENTO PÚBLICO, INCLUSIVE, MAIS SEGURO E INSUSCETÍVEL DE FRAUDES DO QUE O TESTAMENTO PARTICULAR. DEMAIS FUNDAMENTOS DE NULIDADE AFASTADOS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E INAPTOS A INCUTIR QUALQUER DÚVIDA A RESPEITO DA REAL VONTADE DO TESTADOR.

1- Ação distribuída em 19/09/2014. Recurso especial interposto em 04/09/2020 e atribuído à Relatora em 06/05/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se é admissível, no julgamento de embargos de declaração opostos em face de acórdão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgou apelação no sentido de lhe dar provimento, substituí-lo por outro, que nega provimento ao recurso, em virtude de contradição entre a decisão colegiada publicada e a súmula do julgamento e o resultado efetivamente proclamado em sessão; (ii) se é válido ou nulo o testamento público na hipótese em que se alega que uma das testemunhas instrumentárias possuiria relação de amizade íntima com um dos herdeiros testamentários.

3- De acordo com o princípio da inalterabilidade das decisões judiciais, a proclamação definitiva do resultado do julgamento colegiado, que acontecerá após a prolação dos votos, impede a posterior modificação dos votos proferidos, o que não inviabiliza, contudo, a posterior alteração do resultado em decorrência do acolhimento de embargos de declaração, desde que estejam presentes os seus pressupostos legais.

4- Na hipótese em exame, houve a substituição do acórdão que dava provimento à apelação pelo acórdão que lhe negou provimento em virtude da oposição de embargos de declaração justamente ao fundamento de contradição entre a súmula de julgamento, que retratou a proclamação do resultado em determinado sentido, e o acórdão que veio a ser publicado posteriormente, em sentido diametralmente oposto, o que é admissível pelo ordenamento jurídico.

5- Havendo contradição entre a súmula de julgamento que expressou a proclamação do resultado (negando-se provimento à apelação) e o acórdão que veio a ser posteriormente publicado (dando-se provimento à apelação), é a primeira que deverá prevalecer, sobretudo porque as razões da divergência foram suficientemente declinadas pelo órgão julgador que reconheceu o equívoco existente em decorrência da inserção, no sistema eletrônico, de minuta de voto não condizente com aquela submetida à apreciação do órgão colegiado.

6- Se o acórdão recorrido estabelece, como premissa fática, que não houve a produção de prova suficiente a respeito da suposta amizade íntima entre a testemunha instrumentária e o herdeiro testamentário, é inviável infirmar a referida premissa em grau recursal excepcional em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

7- Ainda que se admitisse que a testemunha instrumentária efetivamente possuísse relação de amizade com o herdeiro testamentário, a hipótese em exame diz respeito à testamento por escritura pública, uma das mais modalidades mais seguras para certificação de que aquela era realmente a vontade do testador, e o questionamento recai apenas sobre a suposta amizade de uma das testemunhas com um dos herdeiros, circunstâncias insuficientes para o reconhecimento da invalidade do testamento.

8- A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que é admissível a flexibilização das formalidades inerentes aos testamentos, inclusive dos particulares, sabidamente menos seguros e suscetíveis às fraudes, notadamente em relação às testemunhas, tendo como base a preservação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vontade do testador. Precedentes.

9- Hipótese em que todos os demais fundamentos declinados na petição inicial, a saber, de que a testadora não se encontrava em condições adequadas de saúde e discernimento e de que teria sido ludibriada pelos herdeiros contemplados, foram devidamente afastadas nas instâncias ordinárias com base no acervo de fatos e provas produzidas durante a instrução, devendo ser reputado válido o testamento público objeto da ação.

10- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Dr. CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA, pela parte RECORRIDA: G DE C S

Brasília (DF), 04 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.052 - SP (2022/0009400-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : M S L

ADVOGADO : MARISTELA PAGANI - SP103108

RECORRIDO : G DE C S

ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY - SP133298

RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286

FABIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP238382

RECORRIDO : M DE C S

ADVOGADO : PEDRO ALBERTO DE SALLES - SP109297

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por M S L, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ela interposta.

Recurso especial interposto em: 04/09/2020.

Atribuído ao gabinete em: 06/05/2022.

Ação: de nulidade de testamento, ajuizada pela recorrente em 19/09/2014 em face de G DE C S e M DE C S (fls. 1/22, e-STJ).

Sentença: julgou improcedente os pedidos, pois a testadora, A R DE C S, celebrou escritura pública de testamento da parte disponível de seu patrimônio em favor exclusivamente dos recorridos, também filhos da autora da herança, não havendo prova de que a ela não reuniria condições de saúde e discernimento suficientes para exprimir livremente a sua vontade ou de que a testadora tenha sido ludibriada pelos filhos para beneficiá-los em detrimento da recorrente, bem como ao fundamento de que o vício alegadamente existente, consistente no fato de que uma das testemunhas foi sócia de um dos filhos beneficiários do testamento e ser corré com ele em ação trabalhista, não seria suficiente para a demonstração da existência de amizade íntima ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprometimento da lisura e validade do testamento (fls. 592/603, e-STJ).

Acórdão do TJ/SP: por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Apelação. Ação anulatória de testamento. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Acolhimento.

Apelante embasa seu pedido em duas principais alegações: (1) que a testadora era incapaz à época da confecção do testamento e (2) que uma das testemunhas do testamento seria favorecida pelas disposições testamentárias. Incapacidade da testadora não comprovada. Laudo produzido à época da lavratura do testamento indica que a testadora encontrava-se lúcida. Prova testemunhal insuficiente para firmar a tese de incapacidade e anular o testamento.

Favorecimento de testemunha pelas disposições testamentárias comprovadas. Testemunha sócia e corré de um dos herdeiros em processo trabalhista. Interesse da testemunha nas disposições testamentárias capaz de invalidar o testamento, com base no art. 1.900, inciso V, CC.

Anulação do testamento.

Recurso provido (fls. 931/941, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrido G DE C S (fls. 1.069/1.077, e-STJ), ao fundamento de que havia contradição e divergência entre a proclamação do resultado ocorrida em sessão de julgamento (em que foi anunciada a negativa de provimento à apelação da recorrente) e o acórdão que veio efetivamente a ser publicado (que deu provimento à apelação da recorrente), foi acolhido, com efeitos infringentes, lavrando-se um novo acórdão aderente à proclamação do resultado, nos seguintes termos:

Embargos de declaração. Acórdão publicado e cadastrado no processo difere do resultado alcançado e oralmente expresso na sessão de julgamento. Nulo o acórdão. Versão cadastrada, assinada e publicada diz respeito a opinião superada deste Relator, formada em determinado momento da apreciação do recurso, mas que não foi levada à Turma Julgadora. Versão que foi efetivamente levada à mesa e objeto de votação unânime pela Turma é a versão que nega provimento ao recurso. Nulidade do acórdão, não do julgamento. Acórdão correto aqui ora colacionado. Reabertura de prazo para eventuais recursos. Embargos acolhidos (fls. 1.106/1.119, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: aponta-se violação: (i) aos 941, § 1º, e 1.022, II, ambos do CPC/15, ao fundamento de que seria nulo todo o julgamento que culminou com a publicação de acórdão que não correspondia à proclamação do resultado do julgamento, não sendo admissível a correção apenas do acórdão por ocasião do julgamento de embargos de declaração porque o seu teor não era de conhecimento das partes por ocasião da sessão de julgamento, bem como divergência jurisprudencial a respeito do tema; (ii) ao art. 228, IV, do CC/2002, ao fundamento de que uma das testemunhas possuiria relação profissional e de amizade íntima com um dos herdeiros testamentários, de modo que não poderia ser testemunha de negócio jurídico em que ele seria o beneficiário, bem como divergência jurisprudencial a respeito do tema (fls. 987/1.010, e-STJ).

Ministério Público Federal: posicionou-se pela desnecessidade de intervenção no processo (fls. 1.313/1.317, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.052 - SP (2022/0009400-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : M S L

ADVOGADO : MARISTELA PAGANI - SP103108

RECORRIDO : G DE C S

ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY - SP133298

RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286

FABIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP238382

RECORRIDO : M DE C S

ADVOGADO : PEDRO ALBERTO DE SALLES - SP109297

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO JULGAMENTO. INALTERABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. PROCLAMAÇÃO DEFINITIVA DO RESULTADO DO JULGAMENTO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DOS VOTOS. EXCEÇÕES. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO MEDIANTE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SE PREENCHIDOS SEUS PRESSUPOSTOS. HIPÓTESE EM EXAME. CONTRADIÇÃO ENTRE A SÚMULA DO JULGAMENTO, EM DETERMINADO SENTIDO, E O ACÓRDÃO EFETIVAMENTE PUBLICADO, EM OUTRO SENTIDO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. PREVALÊNCIA DA SÚMULA DE JULGAMENTO QUE REFLETE O OBJETO DA DELIBERAÇÃO COLEGIADA. INSERÇÃO DE MINUTA DE ACÓRDÃO EM SENTIDO OPOSTO NO PROCESSO. ERRO CONFIGURADO. NULIDADE DO TESTAMENTO. AMIZADE ÍNTIMA ENTRE TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA E HERDEIRO TESTAMENTÁRIO. INEXISTÊNCIA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS PRODUZIDOS. SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIA, ADEMAIS, QUE NÃO JUSTIFICARIA A NULIDADE DO TESTAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DOS RIGORES FORMAIS QUANTO ÀS TESTEMUNHAS QUE É ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. TESTAMENTO PÚBLICO, INCLUSIVE, MAIS SEGURO E INSUSCETÍVEL DE FRAUDES DO QUE O TESTAMENTO PARTICULAR. DEMAIS FUNDAMENTOS DE NULIDADE AFASTADOS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E INAPTOS A INCUTIR QUALQUER DÚVIDA A RESPEITO DA REAL VONTADE DO TESTADOR.

1- Ação distribuída em 19/09/2014. Recurso especial interposto em 04/09/2020 e atribuído à Relatora em 06/05/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se é admissível, no julgamento de embargos de declaração opostos em face de acórdão que julgou apelação no sentido de lhe dar provimento, substituí-lo por outro, que nega provimento ao recurso, em virtude de contradição entre a decisão colegiada publicada e a súmula do julgamento e o resultado efetivamente proclamado em sessão; (ii) se é válido ou nulo o testamento público na hipótese em que se alega que uma das testemunhas instrumentárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuiria relação de amizade íntima com um dos herdeiros testamentários.

3- De acordo com o princípio da inalterabilidade das decisões judiciais, a proclamação definitiva do resultado do julgamento colegiado, que acontecerá após a prolação dos votos, impede a posterior modificação dos votos proferidos, o que não inviabiliza, contudo, a posterior alteração do resultado em decorrência do acolhimento de embargos de declaração, desde que estejam presentes os seus pressupostos legais.

4- Na hipótese em exame, houve a substituição do acórdão que dava provimento à apelação pelo acórdão que lhe negou provimento em virtude da oposição de embargos de declaração justamente ao fundamento de contradição entre a súmula de julgamento, que retratou a proclamação do resultado em determinado sentido, e o acórdão que veio a ser publicado posteriormente, em sentido diametralmente oposto, o que é admissível pelo ordenamento jurídico.

5- Havendo contradição entre a súmula de julgamento que expressou a proclamação do resultado (negando-se provimento à apelação) e o acórdão que veio a ser posteriormente publicado (dando-se provimento à apelação), é a primeira que deverá prevalecer, sobretudo porque as razões da divergência foram suficientemente declinadas pelo órgão julgador que reconheceu o equívoco existente em decorrência da inserção, no sistema eletrônico, de minuta de voto não condizente com aquela submetida à apreciação do órgão colegiado.

6- Se o acórdão recorrido estabelece, como premissa fática, que não houve a produção de prova suficiente a respeito da suposta amizade íntima entre a testemunha instrumentária e o herdeiro testamentário, é inviável infirmar a referida premissa em grau recursal excepcional em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

7- Ainda que se admitisse que a testemunha instrumentária efetivamente possuísse relação de amizade com o herdeiro testamentário, a hipótese em exame diz respeito à testamento por escritura pública, uma das mais modalidades mais seguras para certificação de que aquela era realmente a vontade do testador, e o questionamento recai apenas sobre a suposta amizade de uma das testemunhas com um dos herdeiros, circunstâncias insuficientes para o reconhecimento da invalidade do testamento.

8- A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que é admissível a flexibilização das formalidades inerentes aos testamentos, inclusive dos particulares, sabidamente menos seguros e suscetíveis às fraudes, notadamente em relação às testemunhas, tendo como base a preservação da vontade do testador. Precedentes.

9- Hipótese em que todos os demais fundamentos declinados na petição inicial, a saber, de que a testadora não se encontrava em condições adequadas de saúde e discernimento e de que teria sido ludibriada pelos herdeiros contemplados, foram devidamente afastadas nas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias com base no acervo de fatos e provas produzidas durante a instrução, devendo ser reputado válido o testamento público objeto da ação.

10- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.052 - SP (2022/0009400-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : M S L

ADVOGADO : MARISTELA PAGANI - SP103108

RECORRIDO : G DE C S

ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY - SP133298

RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286

FABIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP238382

RECORRIDO : M DE C S

ADVOGADO : PEDRO ALBERTO DE SALLES - SP109297

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se é admissível, no julgamento de embargos de declaração opostos em face de acórdão que julgou apelação no sentido de lhe dar provimento, substituí-lo por outro, que nega provimento ao recurso, em virtude de contradição entre a decisão colegiada publicada e a súmula do julgamento e o resultado efetivamente proclamado em sessão; (ii) se é válido ou nulo o testamento público na hipótese em que se alega que uma das testemunhas instrumentárias possuiria relação de amizade íntima com um dos herdeiros testamentários.

1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

01) Inicialmente, é importante destacar que a recorrente ajuizou a ação de nulidade do testamento público relativo à parte disponível deixado por sua mãe, A R DE C S, em favor dos recorridos, seus irmãos, por diferentes fundamentos e causas de pedir: (i) a inobservância das formalidades legais quanto à qualificação de testemunha alegadamente sócia e amiga íntima de um dos herdeiros testamentários; (ii) a ausência de plena capacidade civil da testadora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegadamente portadora de doença comprometedora da possibilidade de livremente dispor de seus bens; (iii) ter sido o testamento lavrado mediante interferência ou influência dos herdeiros apta a frustrar uma livre e desembaraçada manifestação de vontade de testar.

02) Após regular instrução processual, sobreveio, então, a sentença de improcedência do pedido, por meio da qual foram afastadas todas as causas de nulidade apontadas pela recorrente em sua petição inicial, mantendo-se hígido o testamento deixado por A R DE S.

03) Foi interposta apelação pela recorrente e, por ocasião de seu julgamento, surgiu a primeira questão controvertida a ser examinada no presente recurso especial.

04) Com efeito, examinando-se a súmula de julgamento (fl. 930, e-STJ), a primeira página do acórdão (fl. 931, e-STJ) e a certidão de publicação e de intimação do acórdão (fl. 943, e-STJ), constata-se que o resultado proclamado foi *“negaram provimento ao recurso, votação unânime”*.

05) Entretanto, da leitura do inteiro teor do acórdão (relatório, fundamentação e dispositivo, fls. 932/941 (e-STJ)), verifica-se que seu conteúdo e deliberação foi *“recurso provido”*, também por unanimidade.

06) A questão relativa à inconsistência entre a proclamação do resultado e o acórdão que veio a ser efetivamente publicado foi objeto de expressa devolução nos embargos de declaração opostos pelo recorrido G DE C S (fls. 1.069/1.077, e-STJ) e, após regular contraditório, sobreveio acórdão acolhendo por unanimidade os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para excluir o acórdão alegadamente lançado por equívoco e substituí-lo por outro (fls. 1.106/1.119, e-STJ).

07) É importante registrar as razões declinadas pelo e. Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquele recurso para explicar a inusitada situação:

O acórdão é nulo.

Ambos os embargantes chamaram a atenção, corretamente, para o fato de que, na sessão de julgamento, foi de maneira unânime proferido resultado de que ao recurso de apelação foi negado provimento.

Pois bem. Correta a proclamação do resultado.

O acórdão publicado, ora embargado, de fls. 931/941, trata-se de versão anterior elaborada por este Relator, o qual, ao longo do julgamento (tanto que retirou o processo de pauta quando da primeira vez que foi à mesa, em 09 de abril de 2019 fl. 922), mudou de opinião quanto à melhor solução ao caso.

Na sessão de 23 de julho de 2019 (fl. 930), o voto que este Relator encaminhou à mesa, que expressa sua opinião final quanto à solução do caso, negava provimento ao recurso. E tal voto foi acompanhado pela Turma Julgadora, resultando em votação unânime em tal sentido, tal qual expresso da súmula constante da tira de julgamento (fl. 930) e exposto oralmente aos patronos e partes presentes à sessão. Ocorre que, no sistema SAJ, foi cadastrado o voto aqui embargado, aquele anterior, cujo entendimento restou superado pelo Relator. E, quando da assinatura do voto, realizada em bloco, em conjunto com o restante dos acórdãos proferidos na sessão, este também foi assinado, sem atenção ao fato de que se tratava do voto equivocado.

Assim, é nulo o acórdão de fls. 931/941, porque não expressa o julgamento que de fato foi alcançado pela Turma Julgadora. Não há nulidade, no entanto, no julgamento, que foi regularmente realizado, votado e expressado.

O acórdão de fls. 931/941 fica, portanto, cassado, restando substituído pelo que segue.

Anote-se que, da publicação deste acórdão, inicia-se o prazo para eventuais novos embargos de declaração, agora relativos ao acórdão correto, bem como outros recursos cabíveis.

(...)

Por tais fundamentos, acolhem-se os embargos, com efeitos modificativos, substituído o acórdão de fls. 931/941 pelo acima exposto.

08) Diante desse cenário, a recorrente interpôs o presente recurso especial ao fundamento, preliminarmente, de nulidade absoluta do julgamento da apelação por violação ao art. 941, § 1º, do CPC/15.

2. DA NULIDADE DO JULGAMENTO PELA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO SUBSTITUTIVO AO PRIMEIRO PUBLICADO COM INVERSÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 941, § 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC/15.

09) Inicialmente, anote-se o que dispõe o art. 941, *caput* e § 1º, do CPC/15:

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

10) Como se percebe do referido dispositivo legal, o julgamento colegiado se desenvolve a partir de uma dinâmica segundo a qual a proclamação definitiva do resultado do julgamento acontecerá após a prolação dos votos, designando-se a Relatoria, sendo que, a partir desse momento, os votos proferidos não mais poderão ser modificados, em atenção ao princípio da inalterabilidade das decisões judiciais.

11) O princípio da inalterabilidade, contudo, não impede que a decisão proferida venha a ser modificada em determinadas hipóteses, na medida em que a regra do art. 494, I e II, do CPC/15, aplicável também aos acórdãos, estabelece a possibilidade de correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões materiais ou erros de cálculo ou a possibilidade de modificação por intermédio de embargos de declaração, desde que, obviamente, estejam presentes os seus pressupostos legais.

12) Na hipótese em exame, a substituição do acórdão que dava provimento à apelação pelo acórdão que lhe negou provimento se deu mediante a provocação em embargos de declaração justamente ao fundamento de contradição entre a súmula de julgamento, que retratou a proclamação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultado em determinado sentido, e o acórdão que veio a ser publicado posteriormente, em sentido diametralmente oposto.

13) Nesse contexto, anote-se que haveria nulidade do julgamento, por violação ao art. 941, § 1º, do CPC/15, se houvesse convergência de todos os elementos – súmula de julgamento, certidão de proclamação e acórdão publicado – e o resultado viesse a ser modificado posteriormente em embargos de declaração sem que estivessem presentes os seus pressupostos legais autorizadores.

14) A hipótese em exame, contudo, é substancialmente distinta, na medida em que houve efetiva divergência e contradição entre a súmula de julgamento e o acórdão que veio a ser publicado, de modo que foi utilizada a via adequada para o saneamento do referido vício.

15) Conquanto a hipótese seja bastante inusitada, é importante registrar que a doutrina examinou situações semelhantes à enfrentada no presente recurso especial:

5. Erro de fato e contradição: incorreta proclamação do resultado do julgamento. Quando o presidente do órgão colegiado proclamar ou publicar o resultado do julgamento de forma incorreta, essa incorreção pode ser corrigida na própria sessão de julgamento, de ofício, por solicitação de qualquer dos juízes integrantes do órgão ou pelo advogado da parte ou interessado que pode pedir, para tanto, a palavra pela ordem apontando a irregularidade. A proclamação incorreta do resultado do julgamento caracteriza contradição (o julgamento é um e a proclamação é outra) e erro de fato, e pode ser corrigida, portanto, por EDcl. (...) A correção pode ser feita na mesma sessão do órgão colegiado, mesmo depois de encerrado o julgamento da causa em que se deu. A retificação da súmula do julgamento, a pedido do relator ou de qualquer dos juízes componentes do colegiado, é mecanismo eficaz para corrigir imprecisões entre a súmula e o que foi efetivamente julgado. Caso já tenha sido encerrada a sessão, a irregularidade pode ser sanada por meio de EDcl, no qual o recorrente apontará o vício e pedirá o provimento dos embargos para que seja corrigido o defeito. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.999).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

1. Relator para o acórdão e modificação do voto – *caput* e parágrafo primeiro. A proclamação do resultado do julgamento é relevante porque, conforme diz o § 1º e já dizia a doutrina anterior, construída à luz do CPC/73, é o momento a partir do qual os votos não poderão mais ser modificados. Havendo erro material, ou seja, não espelhando o que foi proclamado como resultado do julgamento com o que efetivamente decidido, a correção pode ser feita de ofício, provocada na própria sessão de julgamento, ou por petição simples ou ainda por embargos de declaração. O que prevalece, havendo divergência, é o que foi dito na sessão e não o que foi escrito. (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 3ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 1.423).

16) Como se percebe, havendo contradição entre a súmula de julgamento que expressou a proclamação do resultado (negando-se provimento à apelação da recorrente) e o acórdão que veio a ser posteriormente publicado (dando-se provimento à apelação da recorrente), é a primeira que deverá prevalecer, sobretudo porque as razões da divergência foram suficientemente declinadas pelo órgão julgador que reconheceu o equívoco existente em decorrência da inserção, no sistema eletrônico, de minuta de voto não condizente com aquela submetida à apreciação do órgão colegiado.

17) Diante desse cenário, não há que se falar em nulidade do julgamento, tampouco em violação ao art. 941, § 1º, do CPC/15.

3. DA NULIDADE DO TESTAMENTO EM RAZÃO DE VÍCIO FORMAL. INADMISSIBILIDADE DE TESTEMUNHA QUE ERA AMIGA ÍNTIMA DE UM HERDEIRO TESTAMENTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 228, IV, DO CC/2002.

18) Superada a questão relativa à nulidade do julgamento, passa-se ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame da questão referente à nulidade do próprio testamento e, nesse particular, é preciso ressaltar que, a despeito das diversas causas de pedir que sustentavam o pedido da recorrente, apenas foi especificamente devolvida a questão relativa a nulidade em virtude de uma das testemunhas instrumentárias possuir amizade íntima com um dos herdeiros testamentários, ao fundamento de violação ao art. 228, IV, do CC/2002.

19) A esse respeito, assim se pronunciou o acórdão recorrido:

Assim, é necessária a análise da alegação de que a testemunha M C M tinha, à época da lavratura do testamento, interesse em que algum dos herdeiros testamentários recebesse os bens da forma que disposto no documento em questão.

O argumento central da apelante, neste sentido, embasa-se no fato de que a testemunha M seria sócio do herdeiro M e que ambos seriam devedores de créditos trabalhistas.

Não houve qualquer comprovação de que a testemunha M fosse interessada no litígio ou o amigo íntimo das partes.

Não há provas de que fossem amigos íntimos, ônus que recaía sobre a apelante-autora, vez que alega que a testemunha teria interesse direto no favorecimento de M no testamento. O mero fato de ser corréu em processo trabalhista junto ao herdeiro não é suficiente para demonstrar que fosse impedido de servir como testemunha para o fato.

O documento de fls. 308/311 indica que M foi admitido na mesma sociedade que M em maio de 2010, retirando-se da sociedade em 28 de fevereiro de 2014. O documento de fl. 312 indica que tanto M quanto M são réus em processo trabalhista, bem como todos os demais sócios da empresa à época.

Nota-se, contudo, tratar-se de sociedade de responsabilidade limitada, na qual a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas (art. 1.052, CC). Assim, o favorecimento de M no testamento impugnado não significa, diretamente, vantagem a M capaz de impossibilitar a sua participação no negócio jurídico como testemunha.

20) Como se percebe, o acórdão recorrido, em premissas fáticas imutáveis nesta Corte, pronunciou-se no sentido de que não foram produzidas provas a respeito da suposta amizade íntima entre a testemunha instrumentária e o herdeiro testamentário, não sendo suficientes as ilações de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa amizade íntima decorreria do fato de terem sido sócios, no passado, de uma mesma pessoa jurídica, bem como de serem réus em ação trabalhista em virtude dessa mesma participação societária.

21) De outro lado, ainda que se admitisse que a testemunha instrumentária efetivamente possuísse alguma relação de amizade com o herdeiro testamentário em virtude do período em que foram sócios, não se pode olvidar que, na hipótese em exame, a autora da herança lavrou testamento por escritura pública.

22) Trata-se de uma das mais modalidades mais seguras para certificação de que aquela era realmente a vontade do testador, uma vez que, como bem destacado na sentença, a testemunha questionada *“foi apenas uma das duas testemunhas de leitura ou instrumentária do testamento”*, razão pela qual, *“na fase de leitura do testamento, essa testemunha em nada poderia interferir a não ser se mancomunada com (a) a outra testemunha e (b) com o tabelião”*.

23) Nesse contexto, tratando-se de testamento público e sobre o qual pende a alegação de invalidade apenas em relação a uma das testemunhas, deve ser considerado válido o testamento também porque a jurisprudência desta Corte está consolidada, tendo como base a preservação da vontade do testador, no sentido de que é admissível, em princípio, alguma espécie de flexibilização nas formalidades exigidas para a sua validade.

24) A esse respeito, anote-se que já se reconheceu que o descumprimento de uma determinada formalidade em testamento particular, a saber, *“a ausência de leitura do testamento perante três testemunhas reunidas concomitantemente”*, não seria suficiente para invalidar o testamento, pois, na referida hipótese, *“as testemunhas confirmaram que o próprio testador foi quem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levou o documento para elas assinarem” e, ainda, porque *“todas as testemunhas confirmaram as assinaturas lançadas no referido documento”*, sendo que *“inclusive, uma delas, demonstrou saber seu conteúdo”* (REsp 828.616/MG, 3ª Turma, DJ 23/10/2006).

25) Em outra situação similar, igualmente se reconheceu a validade de testamento particular que, lavrado na vigência do CC/1916 – que exigia 05 (cinco) testemunhas –, somente foi assinado por 04 (quatro) testemunhas, sendo que apenas 03 (três) o confirmaram em audiência de instrução e julgamento, uma vez que, naquela hipótese, a arguição de nulidade se baseava exclusivamente no vício de forma, pois *“não se contestou, em nenhum momento, a higidez das declarações manifestadas por sua testadora”* e, assim, *“o rigorismo formal deve ceder diante da necessidade de se cumprir a finalidade do ato jurídico”*. (REsp 701.917/SP, 4ª Turma, DJe 01/03/2010).

26) Atenta a esta realidade, esta Corte consignou que *“são suscetíveis de superação os vícios de menor gravidade, que podem ser denominados de puramente formais e que se relacionam essencialmente com aspectos externos do testamento particular, ao passo que vícios de maior gravidade, que podem ser chamados de formais-materiais porque transcendem a forma do ato e contaminam o seu próprio conteúdo, acarretam a invalidade do testamento lavrado sem a observância das formalidades que servem para conferir exatidão à vontade do testador”* (REsp 1.583.314/MG, 3ª Turma, DJe 23/08/2018).

27) Diante desse cenário, não há que se falar em nulidade do testamento apenas ao fundamento de que uma das testemunhas instrumentárias possuiria relação de amizade com um dos herdeiros testamentários, especialmente porque, na hipótese em exame, todos os demais fundamentos declinados na petição inicial – de que a testadora não se encontrava em condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequadas de saúde e discernimento e de que teria sido ludibriada pelos herdeiros contemplados – foram devidamente afastadas nas instâncias ordinárias com base no acervo de fatos e provas produzidas durante a instrução.

28) Em suma, se é admissível a flexibilização de alguns requisitos formais relacionados às testemunhas no testamento particular (sabidamente menos seguro e suscetível às fraudes), com muito mais razão deve ser admitida a flexibilização desses mesmos requisitos no testamento público (reconhecidamente mais seguro e representativo da vontade do testador).

4. DISPOSITIVO

29) Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, majorando-se os honorários advocatícios devidos em virtude da atuação em grau recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC/15, de 12% para 15%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0009400-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.005.052 / SP

Números Origem: 00072940520158260576 0007294052015826057600143811220158260576
00143811220158260576 10268215720148260576 143811220158260576
400883828260576 72940520158260576 7294052015826057600143811220158260576

PAUTA: 04/10/2022

JULGADO: 04/10/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M S L
ADVOGADO	: MARISTELA PAGANI - SP103108
RECORRIDO	: G DE C S
ADVOGADOS	: JOSÉ THEOPHILO FLEURY - SP133298 RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286 FABIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP238382 CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831 VICTOR FELFILI ARAGÃO - DF035325 GABRIELA SILVA MELO - DF049385 KATIA FONSECA KONDA - DF053021
RECORRIDO	: M DE C S
ADVOGADO	: PEDRO ALBERTO DE SALLES - SP109297

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA**, pela parte RECORRIDA: G DE C S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.